



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

CELSO DOS SANTOS LIRA

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO
NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CAMPINA GRANDE - PB
2018**

CELSO DOS SANTOS LIRA

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO
NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB),
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Civil.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis

CAMPINA GRANDE - PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L768i Lira, Celso dos Santos.
Incidente de assunção de competência [manuscrito] : uma análise do instituto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça / Celso dos Santos Lira. - 2018.
31 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2018.
"Orientação : Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis , Departamento de Direito Público - CCJ."
1. Incidente de Assunção de Competência. 2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Art. 4. 926 do novo Código de Processo Civil. 5. Art 926 do novo Código de Processo Civil. I. Título
21. ed. CDD 347.05

CELSO DOS SANTOS LIRA

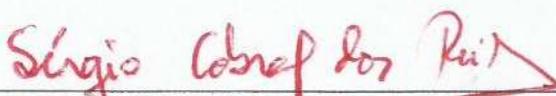
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE DO INSITUTO NO
ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Civil.

Aprovada em: 28/11/2018.

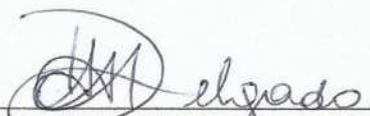
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Me. Herleide Herculano Delgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente àqueles que tornaram possível a realização desse sonho, meus pais. Cícero e Maria José, essa é uma conquista que partilho com vocês. Obrigado por me ensinarem o valor da educação, nos seus variados aspectos, e por me mostrarem que apesar das dificuldades é necessário seguir sempre lutando por aquilo que almejamos. Devo a vocês tudo que sou.

Aos colegas de curso agradeço pelas vivências e conhecimentos partilhados, em especial aos amigos Aldry, Aline, Elayne, Eleodório, Fernanda, Geovani, Jordana, Manoel, Francisco Júnior, Tássio e Wendenberg. Conhecê-los foi uma das melhores coisas que a graduação me proporcionou. Obrigado pelos momentos juntos e pela amizade sincera. Levarei vocês sempre comigo.

A Arthur agradeço pelo abstract desse artigo e por ter sido uma pessoa tão especial nesse momento da minha vida. Obrigado pelo apoio, companheirismo e por ser alguém sempre presente.

Aos demais familiares e amigos, obrigado pelo carinho, apoio e amizade sempre valiosos.

Por fim, meu agradecimento especial aos professores do curso pelo conhecimento adquirido e pelas experiências vividas ao longo desses anos de graduação. Agradeço em especial ao meu orientador, Doutor Sérgio Cabral dos Reis, que me guiou na realização desse trabalho.

SUMÁRIO

| | | |
|-------|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 05 |
| 2 | INSTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA E O ARTIGO 926 DO NCPD | 06 |
| 3 | PRECEDENTES JUDICIAIS: DA CONCEITUAÇÃO À ANÁLISE NO DIREITO BRASILEIRO | 08 |
| 3.1 | Os precedentes no contexto brasileiro | 10 |
| 3.2 | Microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios | 14 |
| 4 | DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA | 14 |
| 4.1 | Histórico | 16 |
| 4.2 | A lacuna procedimental do incidente de assunção de competência | 17 |
| 5 | DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO STJ | 19 |
| 5.1 | Da fase de suscitação | 19 |
| 5.1.1 | <i>Pressupostos específicos para admissão do incidente</i> | 21 |
| 5.2 | Da fase de instrução | 22 |
| 5.3 | Da fase de julgamento | 24 |
| 6 | DA ABRANGÊNCIA DO PRECEDENTE FORMADO PELO JULGAMENTO DO INCIDENTE NO STJ | 25 |
| 7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 27 |
| | REFERÊNCIAS | 30 |

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Celso dos Santos Lira*

RESUMO

O presente artigo trata do incidente de assunção de competência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo como objetivo fazer uma análise acerca das questões relativas ao processamento do instituto naquele tribunal, delimitando a abrangência dos efeitos do precedente firmado quando de seu julgamento, bem como demonstrando como a utilização de um precedente vinculante pode contribuir para uma maior previsibilidade das decisões judiciais. Como forma de viabilizar o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo, com abordagem qualitativa e uso de pesquisa bibliográfica baseada na legislação, livros, artigos científicos publicados em periódicos e sites jurídicos. É feita uma análise a respeito da evolução do uso dos precedentes no direito brasileiro, principalmente no que tange ao modelo processual proposto pelo novo Código de Processo Civil. Após, parte-se para uma análise dos principais aspectos referentes ao incidente, seu processamento e alcance da eficácia do precedente formado, demonstrando-se as ferramentas utilizadas na aplicação do entendimento adotado. Por fim, demonstra-se que os instrumentos de aplicação da tese firmada no julgamento do incidente se revelam como um modo de garantir uma maior isonomia das decisões judiciais, em conformidade com os deveres de estabilidade, integridade e coerência do sistema de precedentes, além de conferir-lhes uma maior celeridade.

Palavras-Chave: Precedentes vinculantes. Assunção de competência. Superior Tribunal de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo fazer uma análise acerca do Incidente de Assunção de Competência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, abordando questões relativas ao seu processamento, bem como buscando trazer uma delimitação da abrangência dos efeitos do precedente firmado quando de seu julgamento.

O estudo faz uma abordagem a respeito da evolução do uso dos precedentes no direito brasileiro, discorrendo sobre os elementos básicos relativos ao tema e demonstrando as alterações concernentes ao seu modo de aplicação, principalmente diante do modelo processual proposto pelo Código de Processo Civil de 2015.

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: celso_slira@hotmail.com

O incidente de assunção de competência está previsto no Código de Processo Civil, não havendo, no entanto, uma descrição pormenorizada a respeito das regras relativas ao seu processamento. Tal regulamentação ficou a cargo do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que por meio da Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, inseriu um capítulo específico para tratar do instituto.

É feita uma análise a partir dos dois diplomas legais, com uma descrição das fases de processamento do incidente naquele tribunal, delimitando o alcance do precedente firmado quando de seu julgamento, bem como de seus efeitos perante demais órgãos do judiciário e administração pública.

E, considerando as formas de aplicação da tese firmada em julgamento, busca-se ainda demonstrar como a utilização de um precedente vinculante pode contribuir para uma maior previsibilidade do direito e garantia da efetivação da isonomia e segurança jurídica, atendendo aos deveres de estabilidade, integridade e coerência do sistema de precedentes, insculpidos no art. 926 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o tema abordado se mostra relevante não só para os estudiosos do direito como também para a sociedade em geral, tendo em vista que se propõe a demonstrar a forma de processamento do incidente de assunção de competência e a abrangência do precedente formado nesse julgamento, o que terá o condão de produzir efeitos sobre os mais variados integrantes do corpo social, bastando que haja identidade entre seus interesses e a questão de direito discutida no julgamento.

O método utilizado foi o dedutivo com abordagem qualitativa e o procedimento foi de pesquisa bibliográfica, sendo desenvolvida com base na análise de legislação, decisões judiciais, conteúdo publicado em livros, artigos científicos publicados em periódicos e sites jurídicos acessíveis ao público em geral.

2 INSTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA E O ARTIGO 926 DO NCPC

Uma preocupação constante no meio jurídico é o respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia nas decisões judiciais. A instabilidade da jurisprudência, com a existência de decisões divergentes entre si, em casos em que há uma semelhança na questão discutida, revela-se como um grave problema do processo civil atual (DOTTI, 2015).

No âmbito de um Estado Democrático de Direito, em que se tem como norte o respeito aos direitos e garantias fundamentais, é inconcebível uma atuação estatal que, em clara

afrenta ao princípio da isonomia, trate de forma distinta casos que demandam um tratamento igualitário, pondo em risco a ideia de segurança jurídica.

O papel do processo civil no modelo de Estado Constitucional não se limita à resolução de uma demanda com a produção de efeitos apenas para as partes envolvidas. Tem ele um duplo papel, que é a tutela dos direitos através não só da prolação de uma decisão justa para um caso concreto, mas também por meio da formação de um precedente com vistas à promoção da unidade do direito (MITIDIERO, 2014).

A decisão judicial desempenha, portanto, dupla função: define a controvérsia instaurada entre as partes e também tem valor de precedente, de sorte que um princípio de direito, deduzido por meio de uma decisão judicial, deverá ser considerado e aplicado, no futuro, a casos semelhantes (MARCATO, 2015, p.52).

Atento a essas questões, e com o fito de promover uma maior unidade do direito, o Novo Código de Processo Civil traz previsão, no *caput* do art. 926, no sentido de que é dever dos tribunais “*uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”.

Essa exigência do art. 926 do NCPC se revela como uma tentativa de eliminar a instabilidade existente na tomada de decisões por nossos tribunais, precipuamente os superiores, âmbito em que a quebra à isonomia e segurança jurídica se revela muito mais nociva (NEVES, 2017).

O dever de uniformização da jurisprudência exige uma postura dos tribunais no sentido de buscar uma resolução quando da existência de divergência entre seus órgãos internos (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015), existindo ferramentas processuais adequadas para consecução desse objetivo, tais quais o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência.

A estabilidade da jurisprudência, por sua vez, impõe uma limitação à atuação do tribunal, de modo que qualquer mudança de posicionamento deve ser fundamentada de forma específica e adequada, com a indicação dos motivos que justificam a adoção de um novo entendimento, impedindo sua alteração sem justificativa plausível (NEVES, 2017).

Pelo dever de coerência impresso no código deve-se entender como a conformidade da decisão com precedentes anteriores (COPETTI NETO; ZANETI JR., 2016), de forma que “*haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos*” (STRECK, 2013).

O dever de coerência impõe outro dever, o de *autorreferência*, de modo que o julgador, quando da elaboração de uma decisão judicial, deve sempre observar as decisões anteriores. Essa observância deve ocorrer mesmo que seja para adotar um posicionamento

diferente por meio da distinção ou superação do entendimento anterior (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Já a ideia de integridade se revela mais ampla, passando de uma simples observância dos precedentes anteriores para uma conformação da decisão com todo o ordenamento jurídico, de modo que a solução para o caso se revele como uma “*resposta de um só ente, o Poder Judiciário como um todo*” (LEMOS, 2018, p.29).

Traduz, portanto, a exigência de uma atuação judicial com vistas à elaboração de uma decisão cujos argumentos estejam interligados a todo o conjunto do direito, revelando a plenitude do sistema jurídico. Não há espaço para decisões judiciais que, baseadas em convicções pessoais do intérprete, desprezem o que já fora decidido anteriormente e que se revela como o provimento que se espera do judiciário.

A exigência de manutenção da estabilidade, integridade e coerência do sistema de precedentes estão relacionadas, desse modo, com a ideia de previsibilidade do direito (MARCATO, 2015).

Essa previsibilidade se revela como a possibilidade de conhecimento prévio do indivíduo a respeito das consequências jurídicas de suas ações, bem como de qual será a posição adotada pelo judiciário na resolução de uma questão de direito. No âmbito da justiça civil brasileira a falta de previsibilidade se dá principalmente pela ausência da adoção de um modelo de racionalidade na prolação de decisões, com uma postura por parte de membros do judiciário sem qualquer compromisso com a observância dos precedentes constitucionais (MARINONI, 2015).

Nesse contexto verifica-se a importância do precedente como ferramenta tendente a reduzir a imprevisibilidade do direito e seu âmbito de equivocidade, bem como viabilizar sua maior cognoscibilidade, de modo a dar efetividade às exigências inerentes à ideia de segurança jurídica (MITIDIERO, 2014).

3 PRECEDENTES JUDICIAIS: DA CONCEITUAÇÃO À ANÁLISE NO DIREITO BRASILEIRO

Entende-se por precedente aquela decisão judicial que venha a ser utilizada como fundamento para outro julgamento posteriormente proferido (NEVES, 2017). Essa é, no entanto, uma conceituação ampla de precedente, uma vez que, em sentido estrito, precedente pode ser definido como sendo a própria *ratio decidendi* (também conhecida como *holding*),

ou seja, os argumentos jurídicos que fundamentam a decisão (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Dessa forma, adota-se o entendimento de que o precedente consiste substancialmente “na *ratio decidendi* de uma decisão judicial, ou seja, nos motivos determinantes e generalizáveis que podem ser aplicados no processo decisório de outros casos semelhantes e não necessariamente idênticos” (AMARAL, 2016, p. 348).

Segundo esse entendimento, uma das premissas básicas que se deve ter em mente ao tratar do tema é a de que o precedente não se confunde com a decisão judicial da qual é extraído (AMARAL, 2016). A delimitação daquilo que é o precedente, dentro de uma decisão judicial, é fruto de um trabalho interpretativo, pois não o dispositivo, mas o esforço argumentativo para se chegar a ele é que compõe o precedente.

Nesse contexto, para uma adequada compreensão do que é precedente, necessária a definição do que é a *ratio decidendi*. Esta pode ser definida como o conjunto de fundamentos jurídicos de uma decisão considerados fundamentais para a adoção de um determinado entendimento (PEDRON; OMMATI, 2017). Constitui ela o núcleo do precedente, seus fundamentos determinantes, consistindo em sua parte vinculante (NEVES, 2017).

É uma característica de toda decisão judicial a criação de uma norma jurídica. Essa norma, de caráter restrito, é aplicável apenas ao caso concreto e se materializa por meio do dispositivo da decisão. É nela que se encontra a solução jurídica almejada (LEMOS, 2018).

Há, no entanto, a criação de outra norma, encontrada não no dispositivo, mas na fundamentação da decisão, e com produção de efeitos que a ela transcendem. Essa norma de caráter geral consubstancia a tese jurídica que foi aplicada ao caso concreto e que serviu de base para a formulação do dispositivo. Essa tese é o que se entende por *ratio decidendi* (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Importante consignar que nem todo fundamento explorado na elaboração de uma decisão judicial pode ser considerado *ratio*. Há determinados fundamentos, os chamados *obiter dictum* (ou simplesmente *dicta*), que apesar de serem elementos importantes, não se revelam como um argumento essencial à adoção do entendimento expresso na decisão. São verdadeiros argumentos de passagem, que até podem sinalizar o entendimento do órgão julgador sobre determinado tema, mas dada a sua dispensabilidade na formação do precedente, não vinculam (NEVES, 2017).

Há casos, no entanto, que apesar de haver uma semelhança na causa levada à apreciação judicial, a solução adequada pode ser distinta da apontada pelo precedente. Não se

trata de uma inobservância do entendimento nele fixado, mas da aplicação das técnicas de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*).

O primeiro deles, *distinguishing*, consiste em uma técnica de não aplicação do entendimento firmado no precedente sem que haja, contudo, a sua revogação. O entendimento anteriormente firmado continua existindo como fonte vinculante, não sendo aplicado a um caso concreto dada a existência de particularidade de natureza fática ou jurídica que venha a impor solução jurídica diversa (NEVES, 2017).

Já o *overruling* se revela como uma técnica utilizada quando há a superação de um entendimento anterior, pelo tribunal que o consolidou, e sua substituição por um novo. Essa possibilidade de mudança de entendimento não viola o dever de estabilidade das decisões, impedindo apenas que haja uma alteração desmotivada do entendimento consagrado no precedente (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

3.1 Os precedentes no contexto brasileiro

A utilização de um sistema de precedentes tem origem no direito comum. Os países adeptos da tradição do *common law* têm como característica a criação do direito predominantemente a partir da resolução de casos pelos tribunais e não por meio da atuação legiferante do poder legislativo ou executivo.

Conforme aponta Bianor Arruda Bezerra Neto (2018), na tradição do *common law* o direito se revela como uma construção histórica e costumeira da sociedade e das instituições políticas, dentre as quais está inserido o Poder Judiciário. Este último teria uma finalidade de revelar e construir as normas desse sistema, por meio de sua atividade interpretativa, o que se materializa por meio de suas decisões.

Para Vinícius Silva Lemos (2018), no *common law*, o surgimento do direito e, conseqüentemente, a formação do precedente, têm origem na atuação do Poder Judiciário na construção de soluções jurídicas para os conflitos, numa verdadeira tarefa de descoberta da norma aplicável ao caso. O precedente, nesse sistema, não nasce de uma decisão isolada de um tribunal superior, a exemplo do que acontece em situações específicas no direito brasileiro após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, mas da gradual atuação interpretativa para a resolução das demandas, tendo início com a atuação dos juízes de primeiro grau, até chegar às Cortes Superiores, quando há uma consolidação daquele entendimento já praticado.

É, nesse contexto, um processo lento, em que há a estabilização gradual de um entendimento à medida que é aceito e aplicado por um maior número de juízes e tribunais.

Trata-se de uma vinculatividade à *ratio decidendi* do precedente e que se dá, de início, em um grau horizontal, com o dever para os órgãos do Poder Judiciário de observarem o posicionamento por eles adotado no julgamento de casos anteriores, ao que se dá o nome de *dever de autorreferência*, e depois em um grau vertical, em que há uma vinculação ao posicionamento dos órgãos de hierarquia superior (LEMOS, 2018).

Além do *common law* há um outro grande sistema jurídico no âmbito do direito ocidental, o *civil law*, ou sistema romano-germânico, que é caracterizado por ter a lei como principal fonte do direito. Aqui, as decisões judiciais, via de regra, não produzem efeitos vinculantes, podendo influenciar a compreensão do direito ou até mesmo a atividade legislativa, mas sem criar direito novo (MELLO; BARROSO, 2016).

Segundo Hermes Zaneti Jr. e Carlos Frederico Bastos Pereira (2016), nunca houve uma maior preocupação da doutrina brasileira a respeito da definição de qual o modelo por nós adotado, havendo uma pressuposição de que nossa tradição remontava ao *civil law*. Desse modo, sempre houve uma primazia da lei como fonte do direito, gozando a jurisprudência de um caráter meramente persuasivo, como uma fonte de segundo grau.

Há, no entanto, quem defenda que a tradição jurídica brasileira se revela como uma tradição peculiar, uma vez que reúne aspectos teóricos e metodológicos de ambos os sistemas (DIDIER JR, 2015). Cite-se como exemplo o fato de adotarmos um sistema de controle de constitucionalidade que reúne elementos tanto do sistema norte-americano (difuso) como do sistema europeu continental (concentrado). Também a existência de uma constante valorização do uso de precedentes em coexistência à predominância da legislação codificada.

Fala-se, em verdade, numa aproximação entre esses dois sistemas, com uma maior produção legislativa nos países de *common law*, bem como uma tendência de se conferir poderes vinculantes às decisões de cortes superiores nos países de tradição romano-germânica (MELLO; BARROSO, 2016).

Peculiaridades à parte, o fato é que historicamente nos aproximamos mais da tradição romano-germânica, não gozando os precedentes, no nosso contexto, do mesmo prestígio que a eles é dispensado no âmbito dos países adeptos ao *common law*.

Não é uma característica da nossa tradição jurídica uma cultura de respeito aos precedentes, havendo, no muito, a utilização de um direito jurisprudencial, no qual se “*busca beneficiar, de modo irresponsável, a individualização do caso concreto, sem, contudo, viabilizar a necessária integridade do sistema decisório*” (COPETTI NETO; ZANETI JR., 2016, p.5). É um modo de decidir que pode se revelar como nocivo para a coerência e integridade do sistema, em clara afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que

permite a adoção de um posicionamento baseado na opinião do julgador, e não na vinculação aos precedentes.

A título de exemplo, ao fazer uma análise das decisões no âmbito do STF em relação à cobertura securitária na hipótese de suicídio involuntário dentro do prazo de carência, Guilherme Rizzo Amaral (2016) demonstra a adoção, ao longo do tempo, de uma multiplicidade de entendimentos, os quais traziam, segundo o entendimento do autor, tão somente o posicionamento individual de cada julgador, em claro desrespeito ao precedente fixado pelo pleno do STF em 1945. Houvesse um respeito ao entendimento anteriormente estabelecido, um grande número de demandas poderia ter sido evitado, tendo em vista o conhecimento prévio das partes do provável resultado final da demanda. Também aquelas demandas instauradas em desconformidade com tal entendimento poderiam ter sido decididas com uma maior celeridade.

Contudo, as alterações introduzidas pelo CPC de 2015 propõem uma mudança no modo de encarar os precedentes judiciais no Brasil, precipuamente com os artigos 926 e 927, que introduzem um rompimento com a predominância da tradição vigente, na qual as decisões judiciais anteriores não tinham eficácia vinculativa, mas um caráter predominantemente persuasivo.

O novo diploma processual inova ao consagrar um rol de decisões e enunciados sumulares de observância obrigatória, dotando de eficácia vinculativa os precedentes ali previstos.

Tratando dessa eficácia de que gozam os precedentes judiciais no direito brasileiro, Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso (2016) apontam a existência de três tipos de eficácia: a) eficácia meramente persuasiva; b) eficácia normativa; e c) eficácia intermediária.

A *eficácia meramente persuasiva* é aquela de que goza maioria das decisões judiciais no contexto da tradição romano-germânica. Caracteriza-se por uma vinculação apenas para as partes do processo, sem efeitos concretos para terceiros, embora possuam relevância para a interpretação do direito, constituindo elementos argumentativos para futuras decisões.

Os precedentes de *eficácia normativa* por sua vez, são aqueles cuja tese jurídica é de observância obrigatória pelos demais juízes e tribunais. São dotados de um alto grau de eficácia principalmente pelo fato de que, em caso de eventual descumprimento, há a possibilidade de manejo de reclamação para caçar a decisão que está em desconformidade com o precedente.

Há ainda uma terceira categoria, de caráter residual, a chamada *eficácia intermediária*. Tal eficácia é típica daquelas decisões cujos efeitos transcendem a causa em que são proferidos, obrigando terceiros, mas cujo descumprimento não dá ensejo a utilização da reclamação.

Sob a égide do CPC de 1973 as hipóteses de precedentes de eficácia normativa limitavam-se aos acórdãos proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade e às sumulas vinculantes, nos termos dos arts. 102, I, “f”, *in fine*, 105, I, “f”, *in fine*, e 103-A, § 3º, todos da Constituição da República.

Contudo, verifica-se que o NCPC assumiu “*o compromisso de implementar e de dar efetividade a um sistema amplo de precedentes normativos*” (MELLO; BARROSO, 2016, p. 13), tendo em vista que, em seu art. 988, ampliou esse rol, de modo que agora gozam de eficácia normativa, além das decisões já mencionados, o acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência.

Entretanto, nem todos os precedentes de observância obrigatória (NCPC, art. 927) gozam dessa eficácia. Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes estiverem vinculados são dotados apenas de eficácia intermediária, ou seja, o precedente formado nesses casos é de observância obrigatória, mas não há a possibilidade de manejo da reclamação em caso de prolação de decisão posterior em sentido contrário.

Importante trazer à baila a lição de Alfredo Copetti Neto e Hermes Zaneti Jr. (2016, p. 12), que, discorrendo sobre esses precedentes vinculantes no Novo Código de Processo Civil asseveram que:

Na interpretação correta do novo CPC, precedentes normativos formalmente vinculantes são as decisões passadas (casos-precedentes) que têm eficácia normativa formalmente vinculante para os juízes e tribunais subsequentes (casos-futuros) e são de aplicação obrigatória, independentemente das boas razões da decisão. Não valem como mero exemplo, obrigam.

Nesse contexto, verifica-se necessário um respeito às teses firmadas em precedentes, tal qual há o respeito ao texto legal. Até mesmo nos casos de não aplicação de um entendimento por meio das técnicas do *overruling* ou *distinguishing*, deve o órgão julgador considerar o entendimento anterior, demonstrando o motivo de sua inaplicabilidade ao caso, de modo a garantir a isonomia na apreciação de casos semelhantes (DOTTI, 2015, p. 64).

Tem-se, com o respeito aos precedentes, uma maior efetividade do princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que haverá a aplicação de uma mesma solução jurídica para casos semelhantes, retratando a integridade de sistema decisório.

3.2 Microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios

Como já abordado, uma característica do Novo Código de Processo Civil é a previsão de um rol de precedentes dotados de observância obrigatória. Aponta Daniel Amorim Assumpção Neves (2017) que o modelo de precedente brasileiro introduzido pela nova legislação processual civil goza de uma peculiaridade em relação ao precedente do direito anglo-saxão. Aqui, a decisão judicial nasce predestinada a se tornar um precedente vinculante.

Dentro desse rol de precedentes de observância obrigatória previsto no art. 927 do CPC há um grupo que compõe aquilo que se chama *de microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios*. São eles o enunciado de súmula vinculante, o incidente de assunção de competência e o julgamento de casos repetitivos (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

O que caracteriza basicamente esse microssistema e o distingue dos outros precedentes de observância obrigatória é a existência de procedimentos específicos cuja finalidade é assentar um entendimento a ser seguido. O objetivo desse procedimento é a formação do precedente, o que não ocorre com a formação pela via difusa, quando a finalidade é a resolução de um caso e a vinculatividade do precedente é apenas uma consequência legal.

4 DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Da redação do art. 947 do Código de Processo Civil de 2015 pode se extrair o conceito do Incidente de Assunção de Competência (IAC), que pode ser definido como um instrumento processual por meio do qual se opera o deslocamento da competência para julgamento de recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária que envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos, de um órgão fracionário - inicialmente competente para apreciar a demanda - para um órgão de maior composição.

Por meio dele é transferida a competência para julgamento do recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária, transferência essa que abarca a análise

da questão de direito e prolação da decisão de mérito, sem que haja uma bipartição da competência.

O referido art. 947 do CPC, o único a tratar especificamente do incidente dentro do Código, traz os pressupostos para sua admissão, além de traçar linhas gerais a respeito do seu processamento.

A finalidade precípua do instituto é concretizar a tutela da segurança jurídica (DIDIER JR; CUNHA, 2016). Dessa forma, o incidente busca a uniformização e estabilização da matéria eventualmente suscitada, seja como forma de pacificar divergência já existente, seja para impedir uma futura instabilidade jurídica decorrente da existência de decisões divergentes, o que vem a impedir, conseqüentemente, que futuramente haja uma multiplicidade de demandas (LEMOS, 2018).

Destaque aqui para a finalidade pacificadora do instituto, tendo em vista seu uso para prevenção ou composição de divergência. Nesse contexto é necessária uma análise no momento de sua admissibilidade a respeito da existência de divergência em torno da matéria, bem como da potencialidade de uma divergência superveniente.

Sua utilização como ferramenta para prevenção de divergência está prevista no § 4º, do art. 947, do CPC, o qual assevera que é cabível o incidente “*quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal*”.

Nesse sentido, em decisão de admissão do incidente de assunção de competência no REsp 1.303.374/ES, o Ministro Luiz Felipe Salomão em seu relatório enfatizou que:

[...] o incidente de assunção de competência destina-se, entre outros fins, à prevenção da divergência, notadamente porque a solução judicial irá impor-se como precedente de aplicação obrigatória para todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal.

[...]

Nessa linha de intelecção, a doutrina ressalta que o objetivo da assunção de competência é assegurar solução uniforme sobre relevantes questões de direito, com grande repercussão social.

O incidente visa, precipuamente, seguindo a *ratio* do novo Código de Processo Civil, simplificar as exigências procedimentais, imprimindo maior grau de organicidade ao sistema, com o fim de privilegiar a segurança jurídica.

Essa possibilidade de atuação preventiva do instituto goza de um grande grau de relevância e se sobressai dentro do sistema de formação de precedentes, tendo em vista que o incidente de assunção de competência é o único instrumento por meio do qual é possível a fixação de um entendimento a ser seguido pelos órgãos vinculados àquele de qual emanou a

decisão antes mesmo do surgimento da divergência, com a identificação de matérias que podem vir a suscitar um dissenso e apresentação prévia de uma solução jurídica.

4.1 Histórico

O incidente de assunção de competência é um instituto criado pelo novo Código de Processo Civil, não se tratando, no entanto, de uma figura totalmente inédita. É, na verdade, de uma reformulação de uma das modalidades do chamado incidente de uniformização de jurisprudência, que estava prevista no § 1º do art. 555 do CPC de 1973 (NEVES, 2017).

O incidente de uniformização de jurisprudência, inicialmente previsto entre os arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil de 1973, era um incidente de natureza repressiva, cabível quando já existente divergência, e na pendência de recurso ou ação de competência originária de tribunal a ser julgado por Turma, Câmara ou Grupo de Câmaras. Seu procedimento era marcado pelo deslocamento da competência para o Plenário ou Seção Especial para que fosse fixada a tese, cabendo ao órgão fracionário julgar o recurso.

Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, o incidente de uniformização de jurisprudência ganhou uma nova modalidade, com regras procedimentais diferentes, e com uma maior amplitude, tendo em vista que se prestava, nos termos do mencionado § 1º, do art. 555, a “*prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal*”. Tinha, pois, tanto uma finalidade repressiva como também preventiva, mas estava restrita aos julgamentos dos recursos de apelação e de agravo.

Essa alteração legislativa, como dito, trouxe uma ampliação das modalidades do incidente de uniformização de jurisprudência, de modo que nas hipóteses em que coubesse o manejo desse novo modelo se evitava a adoção do procedimento esculpido entre os arts. 476 a 479 do CPC de 1973, que se caracterizava por ser meramente repressivo e implicar uma cisão da competência funcional para julgamento da causa (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

A nova modalidade do incidente de uniformização de jurisprudência estendeu aos recursos de agravo e apelação uma ferramenta já prevista nos Regimentos Internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em seus arts. 14, II; e 22, parágrafo único, “*b*”, respectivamente. Os referidos dispositivos estabelecem a possibilidade de remessa de um órgão fracionário para um órgão de maior composição (Seções no caso do STJ e Plenário no caso do STF) a apreciação de matérias de relevo com a finalidade de prevenção de divergência entre Turmas do mesmo órgão.

Pode-se dizer que essa nova modalidade do incidente de uniformização de jurisprudência introduzida pela Lei nº 10.352/01 veio a inspirar o atual incidente de assunção de competência, havendo uma maior amplitude do modelo proposto pelo CPC de 2015 em relação ao modelo anterior, tendo em vista a tendência de fortalecimento dos precedentes judiciais do novo modelo processual (LEMOS, 2018).

O incidente de uniformização de jurisprudência, como dito, era cabível apenas nas hipóteses dos recursos de apelação e de agravo, limitando-se aos tribunais de segundo grau. Com incidente de assunção de competência houve uma ampliação das possibilidades de instauração, sendo cabível agora em qualquer recurso, na remessa necessária e nas causas de competência originária.

Outro ponto de distinção é que no incidente de assunção de competência é transferida a competência para análise do mérito da demanda, e não apenas fixação da tese a ser seguida, como acontecia no incidente de uniformização de jurisprudência.

Conclui-se, pois, que o incidente de assunção de competência é uma criação do novo Código de Processo Civil, com características próprias e diferentes do incidente de uniformização de jurisprudência, mas claramente nele inspirado.

4.2 A lacuna procedimental do incidente de assunção de competência

O Novo Código de Processo Civil, ao criar a figura do incidente de assunção de competência, deixou de tratar com precisão as regras procedimentais a serem seguidas, limitando-se a delinear basicamente as hipóteses de seu cabimento, os requisitos para sua instauração, seus efeitos e os legitimados para propositura.

Toda regulamentação do instituto se resume a um artigo, com quatro parágrafos, situação diversa do que acontece no IRDR, por exemplo, que é um dos institutos que compõem o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, mas que teve uma atenção maior do legislador, com uma regulamentação mais completa no que tange à procedimentalidade, o que foi feito entre os arts. 976 e 987 do Código de Processo Civil.

Essa opção legislativa por não regulamentar a estrutura procedimental do incidente de assunção de competência demanda, pois, uma regulamentação posterior, com uma definição mais precisa do procedimento a ser seguido para o seu processamento.

Considerando que o tribunal não pode se eximir de processar o incidente por falta de regulamentação, uma vez que o instituto está previsto na legislação processual e perfeitamente vigente, a existência dessa lacuna se revela como nociva, já que a existência de pontos em

aberto dá espaço para que surjam modulações a respeito do procedimento, pautados na discricionariedade judicial, quando do processamento dos incidentes que eventualmente vierem a ser interpostos. Não parece adequado relegar à atuação do judiciário, no momento do processamento da demanda, a função de estabelecer as regras pelas quais esse processamento será feito (LEMOS, 2018).

Nesse contexto, se revelam como caminhos viáveis à superação desse problema a edição de normas, seja uma nova norma federal, seja a edição de normas regimentais pelos tribunais, com a finalidade de trazer essa regulamentação.

Esta última opção foi a adotada no âmbito do STJ, que por meio da Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, inseriu um capítulo específico para o incidente de assunção de competência no Regimento Interno do Tribunal.

Não obstante esse entendimento de que a solução para a lacuna presente no Código de Processo Civil deva ser feita pela edição de novas normas, há quem entenda que há a possibilidade de aplicação das normas destinadas a outros institutos que compõem o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, como o incidente de resolução de demandas repetitivas, no processamento do incidente de assunção de competência. Isso por que haveria um núcleo normativo de aplicação de aplicação partilhada entre os institutos componentes desse microsistema. Nesse sentido:

O microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição, com qualificação do debate para a formação do precedente, com a exigência de fundamentação reforçada e de ampla publicidade. Essas normas compõem o núcleo desse microsistema. Além das normas relativas à formação do precedente, o referido microsistema compõe-se também das normas concernentes à aplicação do precedente. Todas essas normas aplicam-se aos instrumentos que integram esse microsistema, incidindo no incidente de assunção de competência (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

Corroborando com tal entendimento, os enunciados nº 201, 202 e 467 do Fórum Permanente de Processualistas Civis asseveram que:

201. (arts. 947, 983 e 984) Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984. (Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência).

202. (arts. 947, § 1º, 978) O órgão colegiado a que se refere o § 1º do art. 947 deve atender aos mesmos requisitos previstos pelo art. 978. (Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência).

467. (arts. 947, 179, 976, § 2º, 982, III, 983, caput, 984, II, “a”) O Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no incidente de assunção de competência. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de Competência).

Tem-se, pois, um entendimento pela possibilidade de aplicação dessas regras por serem regras que compõem o núcleo do sistema, o que não exclui a pertinência e validade de normas que vierem a ser editadas com a finalidade de suprir a lacuna existente.

5 DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO STJ

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dedicou um capítulo, que abrange os arts. 271-B a 271-G, para tratar especificamente do processamento do incidente de assunção de competência naquele tribunal. Levando-se em consideração a normatização regimental, é possível identificar a presença de três fases específicas do processamento, quais sejam, a fase de suscitação, a fase de instrução, e por fim a fase de julgamento do incidente, todas a seguir abordadas.

5.1 Da fase de suscitação

A instauração do incidente de assunção de competência ocorrerá, nos termos do art. 947, § 1º, do CPC, por proposta do relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. O RISTJ traz, no *caput* do art. 271-B, uma ampliação da legitimidade em relação ao previsto no CPC, de modo que além do relator, também estará o Presidente do órgão fracionário legitimado a propor a instauração do incidente.

A legitimidade da Defensoria Pública e do Ministério Público para requerer a instauração do incidente está relacionada ao requisito da grande repercussão social. No caso específico da Defensoria Pública, exige-se que o caso envolva interesses de necessitados ou tema correlato, por serem estes temas relacionados às suas funções constitucionais (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

Não há disposição legal no sentido de determinar o momento adequado para apresentação do pedido de instauração do incidente, no entanto, por se tratar de um incidente de natureza preventiva, cujo objetivo é a definição da tese jurídica a ser aplicada no julgamento de mérito, entende-se pela possibilidade de sua suscitação até o julgamento do processo. Ocorrendo o julgamento, não cabe mais a suscitação do incidente naquela instância (LEMOS, 2018).

A proposta de instauração do incidente de assunção de competência será feita pelo relator ou Presidente por meio de decisão irrecorrível, na qual deverá identificar com precisão, nos termos do art. 271-C do RISTJ, a questão a ser submetida a julgamento. Essa proposta

deverá ser processada na forma preconizada pelo Capítulo II-B, do Título IX, da Parte I, do RISTJ, que determina que deverá ser feito o uso da ferramenta eletrônica para admissão do incidente.

Essa admissão com uso da ferramenta eletrônica será feita, nos termos do Regimento Interno, diretamente pelo órgão colegiado competente para apreciação do mérito do incidente, em uma única etapa, não havendo admissibilidade prévia pelo órgão inicialmente competente para julgamento do processo.

Feita a análise, o processo será admitido pela Corte Especial ou a Seção do STJ caso seja reconhecido o interesse público na assunção de competência, sendo necessário para a admissão do incidente o voto favorável de maioria simples dos Ministros do órgão competente, os quais deverão analisar se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos e se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento, além de fazer uma verificação a respeito dos pressupostos específicos do incidente.

A manifestação dos Ministros deverá ser feita no prazo de sete dias corridos, prazo cujo fim acarretará adesão à manifestação de admissão apresentada pelo relator ou Presidente para os Ministros que não apresentarem manifestação.

Questão que surge no momento da propositura do incidente se refere à discricionariedade do relator ou Presidente ao receber o pedido de instauração. Indaga-se se teriam eles obrigação de submetê-lo à análise do órgão colegiado por meio do uso da ferramenta eletrônica, ou se poderiam rejeitá-lo monocraticamente.

Há interpretação no sentido de que não têm eles qualquer discricionariedade sobre a proposição, devendo dar andamento ao processamento ainda que acreditem que não estejam atendidos os requisitos para sua admissão. Nesse sentido, recebido, pois, o pedido de instauração do incidente, o papel do relator ou Presidente se restringiria à propositura do incidente perante o órgão colegiado, delimitando com precisão a questão a ser submetida a julgamento (LEMOS, 2018).

O entendimento aqui adotado, no entanto, é no sentido de que competirá a eles a análise do preenchimento dos requisitos para instauração do incidente, proferindo decisão no sentido de inclusão ou não do pedido na pauta do órgão colegiado por meio do uso da ferramenta eletrônica. Foi o que aconteceu na Proposta de Afetação ao Recurso Especial nº 1.243.386/RS, em que a Ministra Relatora Nancy Andriighi proferiu decisão no sentido de admitir a proposta de assunção de competência.

5.1.1 Pressupostos específicos para admissão do incidente

A instauração do Incidente de assunção de competência depende, dentre outros, do preenchimento dos requisitos previstos no *caput* do art. 947 do CPC, cuja necessidade foi reforçada pelo *caput* do art. 271-B do RISTJ. Dispõe o CPC que:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

O primeiro dos requisitos aqui elencados é a existência de relevante questão de direito que goze de grande repercussão social. Os mencionados termos, relevante questão de direito e grande repercussão social, gozam de um determinado grau de abstração, exigindo do órgão julgador um esforço interpretativo para a definição de quais matérias atenderiam a esses requisitos.

O requisito da relevante questão de direito surge pela inviabilidade de se discutir questões fáticas, optando o legislador que a discussão recaia apenas sobre questões em que se firmarão teses jurídicas (LEMOS, 2018).

Importante mencionar que a relevante questão de direito aqui mencionada tanto pode ser de direito material como processual, não havendo qualquer restrição de matéria. Basta que a questão de direito seja relevante para a que se abra a possibilidade de instauração do incidente (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

Por questão com grande repercussão social entende-se como aquela cuja solução é dotada de uma relevância que transcende o caso sob julgamento. Para que assim seja considerado é necessário que o julgamento do caso tenha um relevante impacto nas perspectivas política, religiosa, cultural e econômica da vida social (MARINONI, 2016, p.2).

Para auxiliar a definição do que seria essa questão com grande repercussão social, pode-se tomar por base o disposto no § 1º, do art. 1.035, do CPC, que, ao tratar dos requisitos para a verificação da existência de repercussão geral, leva em consideração as questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

No mesmo sentido, o enunciado n. 469 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que "*A 'grande repercussão social', pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política*".

Verifica-se que a repercussão social não exige que haja uma multiplicidade de demandas tratando da mesma questão de direito, mas que o tema tenha um impacto na sociedade, cuja resolução tenha potencial de produzir um impacto para além do processo.

Cite-se também, nos termos do retromencionado art. 947 do CPC, a existência de um pressuposto negativo para a instauração do incidente, que é a ausência da repetição em múltiplos processos.

A interpretação que se dá ao dispositivo legal é no sentido de que, nos casos em que a matéria jurídica objeto de discussão envolver questão discutida em múltiplos processos, deve-se optar pelos instrumentos de julgamento de causas repetitivas. Assim, já havendo um grande número de causas versando sobre a matéria objeto de análise, o caminho adequado seria a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas ou a aplicação das regras referentes ao julgamento de recursos repetitivos.

Nesse sentido, o enunciado n. 334 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis assevera que "*Por força da expressão 'sem repetição em múltiplos processos', não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos*".

Quis o legislador, dessa forma, delimitar esferas de incidência de cada um dos institutos, evitando um possível caso de conflito de procedimentos. Seguindo esse entendimento, NEVES (2017, p.1436) assevera que

[...] o legislador deixou claro que buscou evitar a sobreposição do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência. Como afirmar que, embora em ambos os incidentes o objetivo seja criar precedente com eficácia vinculante, cada qual deve ter um campo pré-determinado de atuação.

Haveria ainda, nos dizeres de MARINONI, ARENHART e MITIDIERO (2015, apud NEVES, 2017, p.1436), uma supressão desse requisito negativo quando configurada a hipótese do art. 947, § 4º. Este prevê a possibilidade de instauração do IAC com finalidade de prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Segundo os citados autores haveria nessa hipótese uma presunção absoluta de cabimento do incidente, dispensando-se o preenchimento dos requisitos previstos no *caput* do art. 947.

5.2 Da fase de instrução

Admitido o incidente, passa-se a uma nova fase, em que serão levantados elementos e ouvidos interessados com a finalidade de qualificar a discussão a fim de dar sustentação à decisão que vier a ser proferida pelo órgão colegiado.

Nesse momento processual, nos termos do art. 271-D, do RISTJ, o relator ou o Presidente deverá ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, os quais disporão de um prazo comum de quinze dias, para que possam requerer a juntada de documentos, ou das diligências que julgarem necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Haverá, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal, também no prazo de quinze dias, o qual deverá apresentar manifestação a respeito da questão de direito submetida a julgamento.

Considerando a finalidade de formação de um entendimento vinculante, bem como a relevância da questão de direito, nesse momento processual deve-se prezar pela qualificação do debate, com uma discussão ampla matéria discutida. Nesse sentido:

Os instrumentos destinados à formação de precedente devem contar com ampla participação de interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia. Todos devem participar, com a finalidade de ampliar a qualidade do debate, permitindo que a questão de direito seja mais bem compreendida, com a apresentação de diversos pontos de vista e variegados argumentos a serem objeto de reflexão pelos julgadores (DIDIER JR; CUNHA, 2016, p.659).

Com o fito de atender a essa necessidade de ampliação e qualificação do debate, tem-se a possibilidade de atuação de diversos atores, ainda que não diretamente interessados, nessa fase do processo.

Um deles é o *amicus curiae*, cuja possibilidade de participação no incidente de assunção de competência está relacionada a um dos requisitos para sua admissibilidade, qual seja, a relevância da questão de direito nele discutida.

Nesse sentido, prevê o art. 138 do CPC que o relator poderá solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, na qualidade de *amicus curiae*, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Logo, sendo a relevância da matéria discutida no incidente de assunção de competência um pressuposto para sua admissibilidade, plenamente cabível a atuação do *amicus curiae*.

Nos termos do art. 271-D, § 1º, do RISTJ, haverá ainda a possibilidade de designação de audiências públicas com a finalidade de ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria objeto de discussão.

A realização de audiências públicas se revela como uma forma de garantir acesso dos integrantes do corpo social ao procedimento de formação de um precedente, dando o direito

de palavra a pessoas com conhecimento da matéria, mas que não teriam condições de atuar na qualidade de *amicus curiae* (LEMOS, 2018).

Importante trazer à baila a lição da Ministra Nancy Andrighi, que ao indeferir pedido de realização de audiência pública no processamento do incidente de assunção de competência no REsp nº 1.610.728-RS, asseverou que

A designação de audiência pública constitui faculdade do Relator, caso este entenda pela necessidade imprescindível de oitiva de depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento acerca de aspectos da matéria controvertida. Na hipótese, contudo, não se impõe a realização da mencionada audiência, pois a questão a ser elucidada, em que pese a relevância da matéria e a complexidade que a reveste, bem como a repercussão social a ela subjacente, já foi amplamente debatida no curso da ação, tendo sido admitidos diversos amici curiae para auxiliar na compreensão do tema, os quais tiveram mais de uma oportunidade de se manifestar nos autos, podendo, ainda, apresentar memoriais e sustentar oralmente quando do julgamento do recurso.

Havendo, dessa forma, uma discussão da matéria considerada suficiente para sua devida elucidação, poderá o relator indeferir a realização de audiências públicas, pois não se trata de um direito das partes, mas uma faculdade do relator do processo.

Outro ponto que merece destaque é a atuação do Ministério Público Federal no processamento do incidente. Além de gozar de legitimidade para requerer a instauração do incidente, nos termos do art. 271-B, do RISTJ, deverá ele intervir obrigatoriamente nos casos em que não for requerente, além de assumir a titularidade do processo em caso de desistência ou de abandono.

O Ministério Público é tradicionalmente ouvido quando se pretende trazer uma qualificação ao debate (DIDIER JR; CUNHA, 2016), estando sua atuação aqui relacionada à sua função constitucional de defesa da ordem jurídica.

5.3 Da fase de julgamento

Concluídas as diligências da fase de instrução, passa-se ao momento de julgamento do incidente, com a fixação da tese a ser aplicada bem como análise do mérito da demanda.

Como já abordado, é um ponto característico do instituto a assunção por completo da competência para julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, não havendo cisão da competência para determinação do precedente a ser seguido e para análise do mérito (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

O Código de Processo Civil determina que a competência para julgamento do incidente será do órgão indicado pelo Regimento Interno. No caso do STJ, a assunção de

competência será feita pela Corte Especial quando a matéria for comum a mais de uma Seção (RISTJ, art. 11, VI), e por uma das Seções, quando a matéria a ela for restrita (RISTJ, art. 12, IX).

Nesse momento processual deverá ocorrer a reunião de no mínimo dois terços dos membros da Corte Especial ou da Seção, conforme o caso, devendo a sessão de julgamento transcorrer do modo que determina o Regimento Interno, lavrando-se, ao final, acórdão que será redigido cumprindo as determinações de seu art. 104-A.

Esse acórdão deverá conter, nos termos do mencionado dispositivo, a) os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador; b) a definição dos fundamentos determinantes do julgado; c) a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque; e d) a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

6 DA ABRANGÊNCIA DO PRECEDENTE FORMADO PELO JULGAMENTO DO INCIDENTE NO STJ

Uma das questões-chave relacionadas ao incidente de assunção de competência se refere à abrangência dos efeitos do precedente firmado quando de seu julgamento no âmbito do STJ. O próprio Regimento Interno do Tribunal tratou de disciplinar esse ponto, dispondo que em seu art. 271-G que “*o acórdão proferido, em assunção de competência, pela Corte Especial vinculará todos os órgãos do Tribunal e, pela Seção, vinculará as Turmas e Ministros que a compõem, exceto se houver revisão de tese*”.

A regra disposta no Regimento Interno vai no mesmo sentido, embora seja mais específico, do disposto no § 3º, do art. 947, do CPC, que determina que “*o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese*”.

Inicialmente, no entanto, é preciso definir qual parte do julgamento comporá o precedente, pois apesar do Regimento Interno do STJ e do Código de Processo Civil utilizarem o vocábulo ‘*acórdão*’, nem todos os pontos nele abordados comporão o precedente. Como a análise do órgão competente para julgamento do incidente não se deterá apenas em torno da matéria que justificou sua suscitação, abarcando também o mérito da demanda, natural que haja também julgamento de pontos diversos daquele.

O próprio Regimento Interno do STJ traz a resposta ao dispor, no art. 104-A, que o acórdão deverá trazer em destaque a tese jurídica firmada pelo órgão julgador. Esta tese, que surgirá como uma resposta à delimitação realizada pelo relator ou Presidente na decisão que determinou a assunção de competência (art. 271-C, do RISTJ) é que constituirá a parte vinculante da decisão.

Isso porque, como já aqui abordado, o precedente consubstancia-se no conjunto de fundamentos jurídicos de uma decisão considerados fundamentais para a adoção de um determinado entendimento, na sua *ratio decidendi*, e não na sua parte dispositiva (PEDRON; OMMATI, 2017).

Logo, mesmo que abordados pontos diversos no acórdão, o entendimento adotado como resposta à delimitação realizada pelo relator ou Presidente e indicado no acórdão como tese utilizada no julgamento é que gozará de caráter vinculante.

Essa vinculatividade é tratada pelo Regimento Interno de forma restrita, apenas delimitando como ela ocorrerá dentro do próprio órgão. No entanto, a regra trazida no já mencionado § 3º, do art. 947, do CPC, bem como a disposição do inciso III, do art. 927, que determina os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos no julgamento de incidente de assunção de competência, evidenciam a real eficácia do precedente.

Nesse contexto, a vinculatividade do precedente formado no julgamento do incidente de assunção de competência produzirá efeitos tanto dentro do próprio STJ, numa eficácia horizontal interna (dever de autorreferência), com também fora do órgão, vinculando tribunais de segundo grau e juízes de primeira instância, ao que se dá o nome de eficácia vertical (LEMOS, 2018).

Trata-se, na verdade, de uma decorrência lógica da adoção de um sistema de precedentes vinculantes, em que há a obrigação para os membros do judiciário de proferir suas decisões em consonância com aquilo que fora anteriormente decidido, seja pelos tribunais superiores, pelo próprio julgador ou o órgão ao qual pertence (AMARAL, 2016).

Firmado o precedente no julgamento do incidente de assunção de competência, há uma série de normas no Código de Processo Civil que disciplinam a aplicação desse precedente com a finalidade de garantir o seu efetivo cumprimento.

Uma dessas normas é a prevista no art. 332, III, do CPC, que determina que será julgado liminarmente improcedente o pedido que contrariar esse precedente. Havendo incompatibilidade entre o pedido formulado na inicial e a tese firmada no julgamento do incidente, está o juiz autorizado a prolatar decisão, que será considerada de mérito, fulminando a pretensão do autor.

Outro exemplo é a determinação do art. 496, § 4º, III, no sentido de que não estará sujeita à remessa necessária a sentença que estiver fundada em precedente firmado em incidente de assunção de competência. Também a incumbência do relator de, monocraticamente, negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 932, IV, 'c'), bem como dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a ele (art. 932, V, 'c').

Além disso, considerando a existência de um núcleo normativo de aplicação partilhada entre os institutos do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, entende-se pela possibilidade de concessão de tutela de evidência com base no precedente firmado no julgamento do incidente de assunção de competência.

Embora o art. 311, II, do CPC disponha que a tutela é cabível quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não há motivo para interpretar o dispositivo restritivamente, permitindo a concessão da tutela de evidência apenas naquelas hipóteses (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

Ademais, a tese adotada no julgamento do incidente de assunção de competência constitui um precedente de *eficácia normativa* (MELLO; BARROSO, 2016), de modo que, nos termos do inciso, IV, do art. 988, do Código de Processo Civil, caberá o manejo da reclamação constitucional para garantir sua observância sempre que um juízo ou tribunal não respeitar o entendimento ali consolidado.

Por fim, importante mencionar também que a vinculatividade do precedente criado pelo julgamento do incidente de assunção de competência fica restrita à seara judicial, não obrigando a administração pública, ante a ausência de previsão neste sentido.

Situação diversa ocorre com as súmulas vinculantes e com as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade. Isso porque nestas hipóteses há a previsão constitucional, nos termos dos arts. 102, § 2º, e art. 103-A, da obrigatoriedade para administração pública de seguir o entendimento firmado, havendo a possibilidade, inclusive, de manejo de reclamação perante o STF com o fito de cassar o ato administrativo que com ele esteja em desconformidade (MELLO; BARROSO, 2016).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia da isonomia e segurança jurídica se revela como um dos valores máximos dentro de um Estado Democrático de Direito. O processo civil, nesse contexto, tem uma dupla

finalidade, que é a tutela dos direitos através não só da prolação de uma decisão justa para um caso concreto, mas também pela contribuição para a concretização desses valores por meio da formação de um precedente que servirá de parâmetro para julgamento de casos futuros.

O novo Código de Processo Civil propôs mudanças no modo de encarar os precedentes judiciais no direito brasileiro, dispondo que os tribunais têm a obrigação de uniformizar e manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, bem como conferindo eficácia normativa a um maior número de provimentos judiciais, abrindo a possibilidade de uso da reclamação para cassar decisões que com eles estejam em conflito, de modo a lhes conferir uma maior efetividade.

Dentre esse grupo de precedentes de natureza vinculante surge o incidente de assunção de competência, que ganha destaque tanto por sua abrangência, sendo um instrumento que pode ser manejado em qualquer tribunal, bem como por dispor, além da sua finalidade repressiva, também de uma finalidade preventiva, podendo ser utilizado para composição ou prevenção de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

O Código de Processo Civil disciplinou de forma sucinta o instituto, havendo necessidade de uma regulamentação posterior, o que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ficou a cargo de seu Regimento Interno, que trouxe regras a respeito de seu processamento bem como da eficácia do precedente ali firmado. Ganha destaque também a existência de um núcleo normativo de aplicação partilhada entre os institutos componentes do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, de modo que regras não previstas expressamente quando da regulamentação do instituto podem ser a ele aplicadas.

Tendo em vista a abrangência do precedente firmado no julgamento do incidente, com produção de efeitos de forma ampla sobre a sociedade, seu processamento é marcado pela abertura a uma discussão qualificada, com participação do Ministério Público, possibilidade de intervenção do *amicus curiae* e de realização de audiências públicas, como forma de permitir uma participação dos integrantes do corpo social na discussão da matéria.

No que tange à eficácia do precedente firmado no julgamento do incidente no âmbito do STJ, entende-se que ele produz uma vinculação tanto para os órgãos do próprio Tribunal, nos termos do regimento interno, como também para tribunais de segundo grau e juízes de primeira instância, tendo em vista o dever de observância dos precedentes imposto pela nova ordem processual.

Essa vinculatividade, no entanto, não se estende aos órgãos da administração pública, tal qual ocorre com as súmulas vinculantes e com as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, pela ausência de previsão constitucional nesse sentido.

O incidente de assunção de competência se revela, nesse sentido, como uma ferramenta importante no combate à instabilidade da jurisprudência, tendo em vista que sua aplicação traz uma maior previsibilidade a respeito do posicionamento que será adotado pelo poder judiciário, aumentando o seu grau de cognoscibilidade.

Atende, pois aos deveres de estabilidade, integridade e coerência do sistema de precedentes, insculpidos no art. 926 do CPC, ao assegurar uma solução uniforme sobre relevantes questões de direito, com grande repercussão social.

Tal ocorre pelo fato da existência da obrigação, para juízes, tribunais e demais órgãos judicantes vinculados àquele do qual emanou a decisão, de aplicar a tese adotada no julgamento do incidente, seja por meio de decisões como a de improcedência liminar do pedido e as proferidas monocraticamente pelo relator ao receber o recurso, seja ao fim do processo no momento da prolação da sentença.

Isso deságua na possibilidade de resolução de contendas de uma forma mais célere e isonômica, o que vem a conferir uma maior efetividade aos princípios constitucionais da celeridade processual, igualdade e segurança jurídica.

INCIDENT OF COMPETENCE UNDERTAKING: AN ANALYSIS OF THE INSTITUTE IN THE AMBIT OF THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE

ABSTRACT

This article discusses the incident of competence undertaking in the ambit of the Brazilian Superior Court of Justice, aiming to analyze issues about the processing of the matter in that Court, delimiting the extent of the effects of the precedent in its judging, as well as demonstrating how the usage of a binding precedent can contribute to a larger predictability of judicial decisions. In order to make the development of the research possible, a deductive method has been used, with qualitative approaching and the use of bibliographic search based on legislation, books, scientific articles published in journals and juridical websites. An analysis has been made of the evolution of the use of precedents in the Brazilian Law, especially on what concerns the prosecution model proposed by the new Brazilian Civil Procedure Code. Thereafter, an analysis of the incident's main aspects, its prosecution and scope of the efficiency of the precedent, demonstrating the tools used in the application of this concept. Lastly, it was understood that the application tools for the incident judging is a way to ensure a greater isonomy of the judicial sentences, accordingly to the stability, consistency and integrity duties of the precedent system, besides giving them more celerity.

Keywords Binding precedentes. Competence undertaking. Brazilian Superior Court of Justice.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Trabalhando com precedentes: o caso do suicídio involuntário e do contrato de seguro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 262, p. 345-378, dez. 2016.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. Mas, afinal, qual é o conceito de precedente no Brasil?. 2018. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-27/bianor-arruda-afinal-qual-conceito-precedente-brasil>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 06 out. 2018.

_____. **Código de Processo Civil**. (Revogado pela lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em 06 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 30, de 22 de maio de 2018. ISBN 978-85-7248-126-7. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em 02 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.303.374/ES (2012/0007542-1). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 01/08/2017. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1612858&num_registro=201200075421&data=20170801&formato=PDF>. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. ProAfR no Recurso Especial nº 1.610.728/RS (2016/0171099-9). Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 16/04/2018. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81621872&num_registro=201601710999&data=20180416&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 03 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. PET no recurso especial nº 1.610.728/RS (2016/0171099-9). Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 09/10/2018. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=87529876&num_registro=201601710999&data=20181009&formato=PDF>. Acesso em: 03 nov. 2018.

COPETTI NETO, Alfredo; ZANETI JR., Hermes. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e Maccormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. **Derecho y Cambio Social**, Lima-Peru, v. 46, p. 1-21, out. 2016.

DIDIER JR., Fredie . **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____.; BRAGA , Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016.

DOTTI, Rogéria. Precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no novo CPC. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Porto Alegre, v. 1, p. 59-75, nov. 2015.

LEMONS, Vinicius Silva. **O incidente de assunção de competência**: da conceituação à procedimentalidade. Salvador: JusPodivm, 2018.

MARCATO, Antônio Carlos. Os precedentes judiciais e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Porto Alegre, v. 1, p. 51-58, nov. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade do direito. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 239, p. 431-450, jan. 2015.

_____. Sobre o incidente de assunção de competência. Incident of resolution of repetitive demands. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 260, p. 233 – 256, out. 2016.

MELLO , Patrícia Perrone Campos . BARROSO , Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**. Brasília: AGU, ano 15, n. 3, p. 09-52, jul./set. 2016.

MITIDIERO, Daniel Francisco. A Tutela dos Direitos Como Fim do processo civil no estado constitucional. **Revista de processo**, São Paulo, v. 229, p. 51-74, mar. 2014

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. único.

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. OMMATI , José Emilio Medauar. Contribuição pra uma compreensão ontológica dos Precedentes Judiciais. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 119, p. 645-668, jan. 2018.

STRECK, Lênio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC. 2013. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do código de processo civil de 2015? **Revista de processo**, São Paulo, v. 257, p. 371-388, jul. 2016.